



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900003000529

INTERESSADO: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 262/2019 - GAB

EMENTA. CONSULTA. DIREITO SOCIETÁRIO. METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 13.303/2016. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO AO NOVO ORDENAMENTO JURÍDICO.

1. Versam os presentes autos sobre consulta formulada pela **METROBUS Transporte Coletivo S/A** à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, visando ao esclarecimento do disposto no artigo 13, inciso I, da Lei Federal n. 13.303/2016 - Lei das Empresas Estatais, quanto à determinação da quantidade de membros no âmbito do Conselho de Administração, entre 7 (sete) e 11 (onze). Argumenta que o *caput* do comando impõe a previsão da constituição e funcionamento de referido órgão na lei autorizativa da criação da empresa estatal, o que atribui a evento futuro a observância de sobreditos parâmetros e resguardam as entidades já constituídas. Informa que não há repetição da imposição de quantitativo em seção própria do ordenamento federal, mais precisamente nos artigos 18 a 20. Complementa, lado outro, que há número distinto previsto na Lei Federal n. 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas, de no mínimo 3 (três) membros, o que abre margem de interpretações diversas pela consulente. Formaliza, ao final, os seguintes questionamentos:

- i. Aplicação do artigo 13, I, Lei Federal n. 13.303/2016 às empresas estatais já existentes quando de sua entrada em vigor;
- ii. Em caso positivo, a adaptação societária terá de ser via autorização legislativa ou implemento nos Estatutos Sociais.

2. A requerente é, enquanto natureza jurídica, sociedade de economia mista, tendo por acionista majoritário o Estado de Goiás. Desse modo, extrai-se do artigo 37, XIX, da CF/1988, que por lei específica poderá o Poder Público autorizar a instituição de sociedade de economia mista, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (artigo 173, § 1º, II, CF/1988), respeitado o Estatuto jurídico previsto constitucionalmente (artigo 173, § 1º, CF/1988), veiculado através da já conhecida Lei

das Empresas Estatais.

3. Em proêmio, sobredito ordenamento promove uma divisão de tratamento das condicionantes legais. Determina seu artigo 1º, § 1º, que o Título I respectivo não se aplicará à empresa pública ou sociedade de economia mista, conjuntamente às subsidiárias, com receita operacional inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) no exercício social anterior. Poderão os entes federativos, nesse diapasão, estabelecer regras menos exigentes, conforme artigo 1º, § 3º, da Lei das Empresas Estatais, no âmbito de governança corporativa, transparência na gestão e mecanismo de controle da atividade empresarial.

4. Desse modo, uma vez existente a regulamentação em âmbito estadual, e caso a entidade consulente se enquadre no limite de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), apurado no exercício social anterior, o artigo 13, I, não precisará ser por ela observado. À requerente será facultado, portanto, o quantitativo mínimo externado pelo artigo 140, da Lei das Sociedades Anônimas, com estabelecimento no Estatuto Social correspondente, nos termos do artigo 138.

5. Lado outro, se o montante do exercício social anterior ultrapassar o parâmetro legal supramencionado, o dispositivo questionado ao caso se impõe. Dessa forma, determina o artigo 91 da Lei das Empresas Estatais, que as empresas em questão constituídas anteriormente à sua vigência, consubstanciada em 30.06.2016, terão de promover as **adaptações** necessárias no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

6. Sobre a forma que se dará referida a adaptação, saliente-se a disposição do artigo 13, *caput*, da Lei das Empresas Estatais, em que lei autorizadora da criação da entidade estatal definirá as diretrizes e restrições a ser consideradas pelo Estatuto respectivo. Desse modo, uma vez já existente referido ato legislativo, a previsão do novo quantitativo poderá se dar apenas pelo Estatuto Social.

7. Conclui-se, portanto, que:

i. Caso a METROBUS possua receita operacional no exercício anterior inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), é facultada a observância do quantitativo mínimo previsto no artigo 140 da Lei das Sociedades Anônimas, caso contrário, a METROBUS terá que promover a necessária adequação do novo quantitativo alinhado à previsão contida no artigo 13, inciso I, da Lei das Empresas Estatais; e,

ii. Caso haja necessidade de alteração informa-se que a modificação deverá ser consolidada no seio do Estatuto Social da pessoa jurídica em questão.

8. Orientada a matéria (vide item 7), volvam-se os autos à **METROBUS Transporte Coletivo S/A**, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência aos procuradores lotados nas **Advocacias Setoriais** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado de Goiás

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a)-Geral do Estado, em 19/03/2019, às 08:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
6040867 e o código CRC FFE629D4.

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201900003000529

SEI 6040867